



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.001039/95-62
Recurso nº	156.075 De Ofício
Matéria	IRPJ e OUTROS
Acórdão nº	103- 22.951
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado	OTKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Provada pelo sujeito passivo a improcedência da presunção, não pode subsistir o lançamento decorrente de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Devem ser excluídos da autuação referente ao passivo fictício os valores em relação aos quais o sujeito passivo demonstrou corresponderem a obrigações não quitadas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Incabível a manutenção da exigência relativa a omissão de receitas decorrente de suprimento de caixa quando o sujeito passivo demonstra que os lançamentos contábeis decorreram de estornos compatíveis com as regras de escrituração.

CUSTOS E DESPESAS. FRETES. COMPROVAÇÃO.

Acolhem-se os valores apropriados como custo ou despesas quando, através de diligência, constata-se que estão documentalmente comprovados e guardam conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora de receita.

de

**BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS.
DEDUTIBILIDADE.**

Sendo o regime de competência regra geral na apuração de tributos e não havendo restrição à dedutibilidade destes na hipótese de exigibilidade suspensa, as despesas incorridas a eles relativas devem ser consideradas na apuração da base de cálculo do IRPJ, ainda que se refiram a tributos apurados via lançamento de ofício.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. MESMOS
PRESUSPOSTOS FÁTICOS.**

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplicam-se à Contribuição Social e ao Finsocial os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.

FINSOCIAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Deve ser reduzida a alíquota do Finsocial para meio por cento das empresas comerciais, industriais e mistas, em face de disposição legal expressa.

Contribuição para o PIS/Pasep

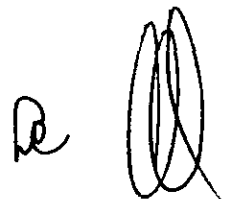
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Deve ser desconstituído o lançamento da contribuição para o PIS fundamentado em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que teve sua eficácia suspensa por resolução do Senado Federal.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

**SOCIEDADES POR QUOTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA.
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.**

Incabível a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, se não está demonstrado nos autos que tenha a empresa, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, efetuado distribuição de lucros aos sócios.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por OKTER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

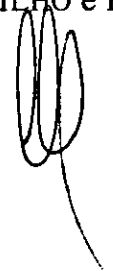
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de autos de infração, às fls. 83 a 112, lavrados contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário, relativos ao exercício 1992, ano-base de 1991, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de 495.226,48 UFIR (quatrocentas e noventa e cinco mil duzentas e vinte e seis Unidades Fiscais de Referência e quarenta e oito centésimos), à Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de 8.037,66 UFIR (oito mil trinta e sete Unidades Fiscais de Referência e sessenta e seis centésimos), à Contribuição para o Fundo de Investimento Social, no valor de 6.182,81 UFIR (seis mil cento e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência e oitenta e um centésimos), ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de 61.185,79 UFIR (sessenta e uma mil cento e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e setenta e nove centésimos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de 114.549,90 UFIR (cento e quatorze mil quinhentas e quarenta e nove Unidades Fiscais de Referência e noventa centésimos) que, depois de incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 19/12/1995, equivalem ao montante total de 1.685.058,77 UFIR (um milhão seiscentas e oitenta e cinco mil cinqüenta e oito Unidades Fiscais de Referência e setenta e sete centésimos).

Segundo se detalha no Termo de Constatação (fl. 07), o lançamento de ofício, do qual a contribuinte teve ciência em 19/12/2003, deve-se aos seguintes fatos:

I. omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência de saldos credores na conta caixa, verificados no Livro Razão, tendo a matéria tributária sido apurada com base no maior saldo credor encontrado no período-base referido, qual seja, Cr\$2.168.441,12, capitulando como enquadramento legal os artigos 154, 155, 157 e parágrafo 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 180 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – RIR/80;

II. omissão de receitas operacionais, tendo em vista a existência de passivo circulante (Fornecedores) não comprovado, no valor de Cr\$197.424.574,98, com ofensa aos artigos 154, 155, 157 e parágrafo 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80;

III. omissão de receitas, constatada em face da ocorrência de estornos de "Descontos Concedidos" (Despesas Financeiras), efetuados no Livro Razão, mediante lançamentos a débito da conta Banco c/Movimento (diversos bancos) e a crédito da conta Descontos Concedidos, estornos esses que viriam a cobrir saldos credores nos correspondentes bancos, configurando "suprimentos de caixa", montando a soma de Cr\$355.989.201,31, com infração aos artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80;

Re

IV. despesas operacionais não comprovadas, registradas nas contas Fretes sobre Vendas e Despesas com Viagens, nos valores respectivos de Cr\$47.332.867,00 e Cr\$71.625.270,00, tendo como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80;

V. constituição de provisões não autorizadas (Férias e Encargos Sociais – administração, Férias e Encargos Sociais – vendas, Devedores Duvidosos), lançadas a título de Reclassificação, no montante glosado de Cr\$ 77.784.441,72, com ofensa aos artigos 220 e 387, inciso I, do RIR/80.

Pelos mesmos motivos foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, tendo como enquadramento legal o artigo 35, da Lei nº 7.731, de 22 de dezembro de 1988 (fls. 90 a 95);

relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo por enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (fls. 96 a 101);

relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, tendo como enquadramento legal o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, e o artigo 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989 (fls. 102 a 106) e

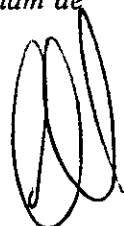
relativo à Contribuição para o Programa e Integração Social - PIS, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, alínea b da Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988 (fls. 107 a 111).

A interessada protocolizou petição na repartição competente em 18/01/1995 (fls. 117 a 132), mediante a qual impugna o lançamento, com base, sinteticamente, nas seguintes razões:

a) quanto à omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, alega que os saldos inicial (1.º/08/1991) e final (31/08/1991) da conta "1111003 – Caixa Loja 1 D.J.B." eram devedores, tendo o autuante, para o dia 27/08/1991, apurado um saldo intermediário da conta;

b) em relação a esse primeiro item do lançamento, afirma ainda que teria adotado, dentro do mês, o registro da receita de vendas em momento posterior ao das retiradas de caixa/saídas, trazendo à colação, ainda, decisões do Conselho de Contribuintes que tratam de "saldo credor de caixa";

Re



c) no que concerne ao item do lançamento que trata da omissão de receitas derivada de passivo fictício, afirma que, junto à impugnação, haveria apresentado demonstrativos complementares aos já entregues à Fiscalização, por meio dos quais estaria elidida a imputação feita;

d) em relação à omissão de receitas resultante de estornos na conta Descontos Concedidos, afirma que, em função de mudanças nas parametrizações de contabilização do sistema de Contas a Receber, teriam ocorrido lançamentos indevidos na conta Bancos, retificáveis através dos estornos efetuados, cuja procedência estaria comprovada por demonstrativos anexados ao processo;

e) faz menção à decisão da 4.ª Turma do TRF da 1.ª Região, que trata da matéria "suprimento de caixa";

f) relativamente à glosa de despesas com viagem, tidas no lançamento como não comprovadas, entende que houve arbitrariedade do autuante em considerar comprovadas apenas 10% (dez por cento) das despesas realizadas, uma vez que a autoridade não haveria apontado os motivos de recusa dos documentos que lhe foram apresentados, os quais são acostados ao presente processo para exame do órgão julgador;

g) refere decisões do Conselho de Contribuintes sobre a dedução de despesas com viagem;

h) quanto à glosa de despesas com frete, afirma que o autuante não haveria declinado quais, dentre os documentos comprobatórios apresentados, foram rejeitados e por que da recusa, referindo, também, que anexa os ditos comprovantes para evidenciar a efetividade das despesas em comento;

i) menciona decisão do Conselho de Contribuintes a respeito da glosa de despesa operacional;

j) em relação ao item do lançamento que trata de "provisões não autorizadas", explica que inicialmente colocava suas despesas com férias em duas contas, 3.1.41.002 – Férias (Despesa com Pessoal Administrativo) e 3.1.43.002 – Férias (Despesas com Pessoal de Vendas), mas que, por ocasião da elaboração da Declaração de Rendimentos, seguindo orientação do MAJUR, procedeu a separação dos valores, passando parte destes para a Linha 02 do Quadro 12 e parte para a Linha 20 do Quadro 12 da DIRPJ, não havendo tal procedimento, contudo, alterado o resultado do período-base, uma vez que tanto as despesas com férias quanto a provisão para férias são dedutíveis, exceto quando destinadas a dirigentes;

l) no que concerne à infração em tela, afirma, ainda, que foi oferecido à tributação o valor da provisão para férias de dirigentes, como também faz referência ao fato da provisão para pagamento de remuneração de férias dos empregados estar sustentada contábil e legalmente, em face dos arts. 4.º do Decreto-lei n.º 1.730/79, 223 do RIR/80 e 279 do RIR/94;

m) quanto à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, alega que cumpriu a dita obrigação dentro do prazo estipulado pela Portaria MF n.º 362, de 29/04/1992;

n) protesta pela juntada de novas provas documentais e pela realização de diligência, quando mais tendo em vista a existência de erros de cálculo existentes nos demonstrativos de apuração do IRPJ, nos quais não se deduziu do valor tributável o valor da CSLL, do PIS e do Finsocial, procedimento que, sendo levado a efeito, resultaria em uma base de cálculo no valor de Cr\$ 678.123.273,30, IRPJ a recolher e crédito tributário total nos valores equivalente a 445.515,21 UFIR e 1.099.843,62 UFIR, respectivamente;

o) no que concerne à imposição do PIS, refere que, além dos argumentos expendidos na impugnação relativa ao IRPJ, existiriam erros nos cálculos dos demonstrativos de apuração da contribuição, decorrentes do autuante ter partido do valor total das despesas glosadas, quando, em realidade, a tributação deveria ter sido feita sobre os valores da omissão de receitas;

p) quanto à imposição do IRRF, afirma que, além dos argumentos expendidos na impugnação relativa ao IRPJ, existiriam erros no que concerne aos cálculos nos demonstrativos de apuração do imposto, referentes à falta de dedução do IRPJ, CSLL, PIS e Finsocial da base de cálculo do IRRF;

q) ainda quanto ao lançamento do IRRF, afirma que o art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, dispositivo capitulador da infração, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF;

r) quanto à imposição da CSLL, afirma que, além dos argumentos expendidos na impugnação relativa ao IRPJ, existiriam erros no que concerne aos cálculos nos demonstrativos de apuração da contribuição, referentes à falta de dedução do PIS e Finsocial da base de cálculo da CSLL;

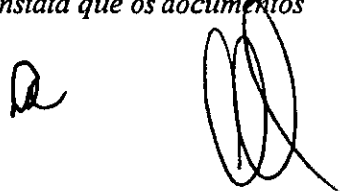
s) no que concerne à imposição do Finsocial, refere que, além dos argumentos expendidos na impugnação relativa ao IRPJ, existiriam erros nos cálculos dos demonstrativos de apuração da contribuição, decorrentes do autuante ter partido do valor total das despesas glosadas, quando, em realidade, a tributação deveria ter sido feita sobre os valores da omissão de receitas.

Tendo em vista a necessidade de análise dos documentos acostados aos autos em confronto com os livros contábeis, o julgamento foi convertido em diligência para que se verificasse o valor tributável comprovado relativo às glosas efetuadas, se os valores indedutíveis foram oferecidos à tributação e se houve efetivamente estorno de lançamentos relativos a descontos concedidos (fls. 1854 a 1855).

Como resultado da diligência (fls. 1859 a 1898), foi elaborado um relatório conclusivo (fls. 1897 a 1898), onde, após análise da documentação e da escrituração, é informado o que se segue:

apesar de ter registrado englobadamente a receita no final do mês, a autuada efetuou vendas ao longo do mês, que computadas na data de sua realização demonstram a não ocorrência de saldo credor de caixa;

afirma que o autor do lançamento não juntou ao processo relação do passivo considerado não comprovado, mas constata que os documentos



apresentados comprovam as obrigações da autuada em relação à construtora Wisling Gomes e aos fornecedores estrangeiros Ewald Werke e C. H. Dexter, restando passivo não comprovado no montante de Cr\$57.186.742,82, ao se excluir da base de cálculo lançada as importâncias comprovadas;

os estornos na conta de Descontos Concedidos foram provenientes de lançamentos efetuados anteriormente de forma equivocada, constatando não ter havido omissão de receitas;

em relação à glosa de despesas de fretes com vendas, foram comprovados documentalmente todos os valores contabilizados nesta conta;

em relação às despesas com viagens, embora não haja explicação para o fato do autuante ter admitido apenas 10% das despesas como dedutível, a impugnante apresentou toda a documentação relativa a esta conta, que, entretanto, não comprova as despesas por tratar-se de notas fiscais de vendas ao consumidor, sem identificação da autuada como destinatária. Foi ressaltado que o contribuinte havia oferecido à tributação, como despesa indedutível, o valor de Cr\$2.009.237,41, que deveria ser abatido do crédito constituído de ofício, restando o valor tributável de Cr\$69.616.032,59;

que o lançamento denominado "Reclassificação" foi devidamente comprovado, uma vez que é resultado de uma adaptação do plano de contas da autuada ao formulário da declaração de imposto de renda, composto pelo somatório de contas de despesas com férias.

A impugnante apresentou petição às fls. 1900 a 1906, mediante a qual manifesta sua inconformidade com o resultado da diligência, alegando, em síntese, que:

os lançamentos de ofício decorrentes das infrações relativas ao saldo credor de caixa, à omissão de receitas decorrente do estorno de descontos concedidos e à glosa de despesa titulada "Reclassificação" devem ser cancelados haja vista a comprovação de sua improcedência;

quanto ao crédito tributário decorrente de passivo fictício, ratifica sua impugnação anterior, pois teria demonstrado com documentação precisa, relativa ao total da conta fornecedores, a não existência do passivo fictício, apresentando jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

restou consignado no Termo de Verificação da diligência, às fls. 1893 a 1896, que o autuante não juntou ao processo relação do passivo que considerou não comprovado, não sendo possível saber quais os valores tidos como não comprovados na autuação;

em relação à glosa de despesas de fretes com vendas, foi comprovada sua improcedência, uma vez constatado que não há falta ou insuficiência de documentos referentes a essa despesa;

no que toca à glosa de despesas com viagens, o auditor fiscal afirma, no Termo de Verificação da diligência, que constatou a existência de documentos que suprem o valor total da respectiva conta. A

impugnante ressalta que o Conselho de Contribuintes acolhe como dedutíveis as despesas de viagens comprovadas mediante notas fiscais simplificadas desde que razoáveis e necessárias à atividade da empresa. Desta forma, estando comprovada documentalmente e sendo necessárias à atividade da empresa, não procederia a glosa de despesas com viagens.

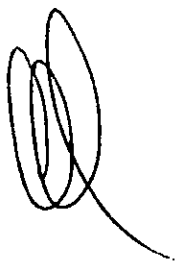
Finalizando, requer a declaração de improcedência dos lançamentos, com o conseqüente cancelamento das exigências constantes nos autos de infração.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SDR n.º 5.006/2007 (fls. 1.909/1.928) acolhendo parcialmente o pleito nos seguintes termos:

- Cancelou integralmente as exigências referentes aos itens denominados saldo credor de caixa, despesas com fretes, suprimento de caixa e glosa de despesas com provisões;
- Acatou parte da documentação apresentada concernente ao passivo fictício;
- Admitiu a dedução, no valor da exigência remanescente do IRPJ e da CSLL, dos valores mantidos referentes às autuações ao Finsocial e à própria CSLL ;
- Reduziu a alíquota do Finsocial ao percentual de 0,5% e adequou a base de cálculo de forma que o tributo incida apenas sobre a infração referente ao passivo fictício;
- Cancelou integralmente as exigências referentes ao PIS/Receita Operacional e ao IRRF;
- Aplicou a retroatividade benigna e reduziu a multa de ofício sobre a exigência remanescente ao percentual de 75%; e;
- Cancelou a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

No que se refere ao montante exonerado, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado. Quanto à exigência mantida, a interessada efetuou o recolhimento dos valores correspondentes, conforme documentos de fls. 1.944/1.945 e informação de fl. 1946.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A autuação de que tratam os autos refere-se fundamentalmente a questões de documentação probante de valores lançados na escrituração. Daí que o julgamento, num primeiro momento, foi convertido em diligência para verificação do grande volume de documentos que acompanhou a impugnação e sua compatibilidade com os registros contábeis da interessada.

Como resultado da diligência foi elaborado Termo de Verificação (fls. 1.893/1.896) e Relatório Conclusivo (fl. 1.897/1.898) com proposta de acolhimento de alguns itens da impugnação. A proposição foi integralmente acolhida pela autoridade julgadora de primeira instância que efetuou ainda outras exonerações com base na interpretação de dispositivos da legislação tributária aplicáveis ao período objeto do procedimento.

Quanto aos itens autuados em relação aos quais a decisão teve por base o resultado da diligência, não vejo reparo a ser feito à decisão recorrida. A existência do saldo credor de caixa teve origem no equívoco da empresa em apropriar os recebimentos de forma agrupada no final do mês. Se o registro das receitas seguisse rigorosamente o regime de competência a conta caixa indicaria apenas saldos devedores, conforme bem demonstrado no item 19 do voto condutor no Acórdão recorrido.

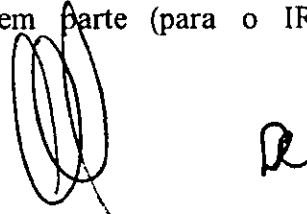
Do valor correspondente ao passivo fictício foi excluído o montante informado como demonstrado no relatório de diligência e mais uma parcela que a autoridade julgadora acatou após exame da documentação que acompanhou a impugnação. Tratando-se de questão de prova, a conclusão do julgador é irrepreensível à luz de documentos que em nenhum momento tiveram autenticidade questionada.

O mesmo se aplica em relação às despesas com fretes. De acordo com o relatório de diligência, os documentos acostados aos autos demonstram a correção dos valores apropriados, não se justificando a autuação. Nesses termos, correta a decisão recorrida em acatar as conclusões do relatório e cancelar a exigência.

No que tange ao suprimento de caixa decorrente de estornos na conta Descontos Concedidos em contrapartida a lançamentos a débito na conta Bancos, a diligência indicou que os lançamentos tinham como escopo a correção de lançamentos anteriores indevidos que deveriam realmente ser estornados. Não era cabível a autuação e agiu bem a instância julgadora.

As despesas com provisões foram justificadas pela necessidade de adequação dos registros contábeis às disposições do MAJUR. A diligência demonstrou que o procedimento não teve impacto tributário que justificasse a autuação, daí o cancelamento da exigência.

Em relação aos tributos lançados por decorrência, as autuações do PIS e do IRRF foram canceladas em função do enquadramento legal dessas exigências estar amparado em legislação considerada inconstitucional. De fato, os Decretos-lei nº 2.445 e 2449, de 1988 (para o PIS) e o art. 35 da Lei nº 7.713/88, em parte (para o IRRF) tiveram



inconstitucionalidade reconhecida não havendo como prevalecer exigência tributária com base nessas normas.

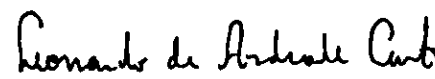
No caso da autuação do Finsocial lavrada como decorrência, a base de cálculo deve se ater aos valores apurados como omissão de receita sob pena de alargamento ilegítimo. Assim, prevalecendo a omissão de receita na apuração do IRPJ exclusivamente em relação à parte do passivo fictício, apenas essa parcela deve compor a base de cálculo do Finsocial. Ainda quanto a esse tributo, é correta a adequação da exigência à determinação legal para limitação da alíquota ao percentual de 0,5%. Trata-se de pura e simples aplicação da norma.

A dedutibilidade dos tributos como custo ou despesa operacional tinha previsão legal no período em foco através do DL 1.598/77. Inexistia dispositivo que excluísse dessa prerrogativa os tributos com exigibilidade suspensa. Destarte, cabível a exclusão na exigência remanescente do IRPJ e da CSLL dos valores do Finsocial e da própria CSLL.

A questão das multas também foi analisada com precisão pela decisão recorrida. O percentual da multa de ofício deve ser adequado às disposições do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 que, mesmo sendo legislação posterior, é aplicado por estabelecer penalidade mais benigna. Quanto à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, ficou demonstrado que a autoridade lançadora não considerou a prorrogação do prazo de entrega estipulada na Portaria MEFP nº 362/92.

De todo o exposto, considero não haver mácula na decisão recorrida, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

